



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000044-07.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDERSON APARECIDO CULPO, é apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.756

APELAÇÃO: 1000044-07.2021.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON VALENTE

APTE.: ANDERSON APARECIDO CULPO

**APDO.: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Autor diagnosticado com aneurisma lobulado fusiforme dissecante. Risco de ruptura da artéria. Indicação de embolização do aneurisma cerebral (procedimento cirúrgico). Negativa de cobertura ante a suposta inadequação do procedimento. Abusividade reconhecida. Apelo do autor para reconhecimento do dano moral indenizável. Reconhecimento. Situação que extrapola o mero aborrecimento e dissabor cotidiano. Sentença parcialmente modificada para reconhecer a existência de danos morais indenizáveis.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1222/1227 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, proposta por Anderson Aparecido Culpo, em face de São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, afastando o pedido de indenização por dano moral e tornando definitiva a decisão de fls. 858/860 que concedeu a tutela provisória de urgência.

Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar pela metade com as custas processuais, condenada a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa.

Insatisfeita, apela a parte autora (fls. 1230/1245) pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Alega estarem presentes os requisitos ensejadores da indenização e, destaca o caráter pedagógico da reparação moral.

Requer sejam arbitradas *astreintes* por descumprimento da tutela antecipada, fixando-as em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, tendo em vista que, no período compreendido entre 12/01/2021 e 10/05/2021, a apelada deixou de cumprir a decisão liminar.

Por fim, pede pela condenação da apelada às custas processuais e pela fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado com oferecimento de contrarrazões (fls. 1251/1272).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por Anderson Aparecido Culpo, em face de São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., alegando, em síntese, que mantém contrato de plano de saúde com a ré, sendo a ele indicada, por três médicos assistentes, cirurgia de embolização do aneurisma cerebral, a qual foi negada pela ré ao fundamento de que a cirurgia não seria o tratamento mais recomendável ao caso. Pugnou, desta forma, que a requerida fosse compelida a realizar a intervenção, ante a ilegalidade da negativa, bem como o indenizasse pelos danos morais que alegou ter sofrido (fls. 01/855).

Tutela provisória de urgência deferida em fls. 858/860.

A requerida ofertou contestação em fls. 940/960, arguindo preliminar e, no mérito, confirmando a existência do contrato entre as partes, mas relatando que a negativa se deu em virtude de a junta médica indicar que a cirurgia

seria eletiva e não a mais recomendável ao caso. Voltando-se contra tudo mais que da inicial consta, concluiu com o pedido de improcedência da ação, com as consequências de estilo.

Réplica a fls. 1041/1054, reiterando os termos da inicial e rechaçando a defesa apresentada.

Saneador a fls. 1071/1072 afastando a preliminar e determinando a realização de perícia médica.

Petição de fls. 1073/1076 informando a composição das partes acerca do cumprimento da tutela provisória, que foi homologado pela decisão de fls. 1078.

Decisão de fls. 1213/1214 afastando a necessidade da perícia e encerrando a instrução processual, seguida de alegações finais somente da parte autora a fls. 1217/1220.

Após regular instrução processual, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 1222/1227, contra a qual se insurge a parte autora.

O recurso comporta provimento.

No tocante ao pedido de aplicação das *astreintes* pelo descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 858/860, deixo de me manifestar, tendo em vista tratar-se de caso de propositura de cumprimento de decisão provisória, sede em que serão apurados o efetivo descumprimento, bem como os valores eventualmente devidos pela operadora, destacando-se, todavia, que a decisão já foi cumprida. Assim, entendendo o apelante pelo descumprimento (ou cumprimento intempestivo), deve buscar a solução pelos meios adequados.

Quanto ao mérito, o objeto recursal é a configuração, ou não, de danos morais indenizáveis.

Consigno, que, apesar do respeitável entendimento firmado pelo juízo sentenciante, a recusa da ré ofendeu a regra do art. 51, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.078/90, que presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, abusiva, pois.

Nestes termos, mister se faz conceder provimento ao recurso, para reconhecer a obrigação de indenização por danos morais, tendo em vista que,

uma vez evidenciada a recusa indevida de cobertura do procedimento hospitalar, caracterizado, também, o prejuízo moral que, no caso, configura-se *in re ipsa*, como é da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de dano moral in re ipsa nos casos em que houve a recusa indevida do plano de saúde de realização de procedimento cirúrgico necessário, porquanto há afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no REsp. 1.552.287/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3.4.2017; AgInt no REsp. 1.610.337/PR, Rel. Ministro. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.3.2017; AgInt no AREsp. 1.016.100/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 31.3.2017.” (AgInt no REsp 1385638/RS, rel. Min. Napoleão Maia Filho, j. 28.11.2017).

É certo que há entendimento no sentido da inexistência de obrigatoriedade de pagamento de indenização por danos morais em casos que envolvam contratos de planos de saúde, sob o fundamento de que a negativa de custeio de despesas médicas tenha sido alicerçada em interpretação de cláusula contratual, havendo dúvida razoável quanto ao dever de cumprimento da obrigação discutida, hipótese em que descaberia reparação por eventual dano extrapatrimonial.

Não é o caso destes autos.

Não é a simples recusa de cobertura cirúrgica que torna o dano moral indenizável. Há, nos autos, consequências fáticas indenizáveis.

Com efeito, verifica-se, no caso *in examine*, que a desídia da operadora de saúde, neste caso, a negativa no custeio da cirurgia nos moldes em que pleiteada, teve impactos relevantes na vida e saúde mental do paciente, que aguardava a autorização de procedimento urgente, dada a delicadeza de seu quadro clínico, fato que causa incontroverso abalo psíquico e coloca o paciente em situação de incerteza e insegurança.

Conforme o entendimento do STJ, *“a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente”* (AgInt no REsp n. 1.973.706/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Vê-se que, conforme narra o autor, a negativa do plano de saúde trouxe exigências descabidas e desafios praticamente intransponíveis, desconsiderando totalmente a urgência do tratamento, causando frustração acima do normal diante das respostas inadequadas, resultando em desgaste físico e mental significativo, ultrapassando a mera negativa.

Desse modo, é patente que a negativa da requerida causou danos ao autor, que, como se vê, superam o mero dissabor cotidiano, afinal, a lide tem como enfoque a saúde e a incolumidade física do paciente.

Em relação ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Assim, a indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, de modo a compensar a vítima pelo dano sofrido, mas inibindo o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, sendo compatível com os critérios expostos o pleito do autor, arbitro a verba compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária incidirá desta decisão (Súmula nº 362, STJ), vencendo juros da citação (art. 240, NCPC).

No mais, em razão do resultado deste julgamento, é de rigor atribuir integralmente à parte ré a responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, em 15% do valor atualizado da causa.

E, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator